PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 857/2021 - GAB

Lapa, 30 de Novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, o Projeto de Lei nº 101/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar, e o Projeto de Lei nº 102/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Indústria de Artefatos Araucária Eireli.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que os Projetos de Leis nº 101/2021 e 102/2021, sejam apreciados em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados nas justificativas dos projetos de leis.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

AO JULGADO E COMISSÕES PARA ANALISE.
01/12/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2680/2021
Data: 01/12/2021 - Horário: 13:30
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/11/2021 18:21:15

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:21:03 00:-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p51a605cfe5ff5

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 32.463,42(Trinta e Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.06 Departamento de Serviços Urbanos

15.451.0008.2317 Aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e mão de obra.

1137: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	R$ 32.463,42
TOTAL	**R$ 32.463,42**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.236-3	R$ 32.463,42
TOTAL.....	**R$ 32.463,42**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://...

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 101, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 32.463,42(Trinta e Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

O valor é necessário para pagamento referente ao reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar, de acordo com as orientações do Parecer Jurídico nº 1283/2021/PGM (anexo), o valor devido deverá ser pago por indenização.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a6961296dd

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/11/2021 18:22:22

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 21771/2021

Assunto: Indenização

Interessado: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

PARECER nº 1283/2021

I. DOS FATOS

O município firmou contrato com a Empresa Helia Binder de Aguiar, através da Ata de Registro de Preços nº 141/2020.

Através do PD 9760/2021 a Empresa solicitou o reequilíbrio de preços, o qual foi concedido através do Parecer nº 883/2021, sendo esta a conclusão:

> 1) Diante dos fatos expostos, esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços da ata de registro de preços nº 141/2020 requeridos pela detentora Helia Binder de Aguiar, considerando o cumprimento dos requisitos da Ata de Registro de Preços nº 141/2021 e do Decreto Municipal nº 24319, de 28 de novembro de 2019,
>
> 2) Eventuais pagamentos equivalentes à revisão de preços concedida deverão ser feitos por indenização, desde a data do protocolo da solicitação no PD 9760/2021
>
> 3) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, a Sra. Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá analisar e avalizar este Parecer.

A Empresa entregou devidamente os itens, e diante disso, a Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte encaminhou a seguinte manifestação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p015e1a5f2a9c4

Prezado Senhor

Solicitamos orientações quanto ao pagamento por indenização para a empresa Helia Binder de Aguiar:

- Considerando a Ata de Registro de Preços nº 141/2020 referente aquisição de pedregulho de cava;

- Considerando a emissão do empenho em 26.01.2021 para aquisição de 2000 toneladas de pedregulho de cava;

- Considerando a Notificação Extrajudicial nº 10/2021 (PD 6693/21);

- Considerando o PD 4415/21 de 26.02.2021, onde houve o indeferimento da solicitação de reequilíbrio de preços;

- Considerando o PD 9760/2021 de 05.05.2021 e o Parecer 883/2021 que concedeu o reequilíbrio de preços de acordo com a solicitação da Contratada;

- Considerando o vencimento da ata de registro de preços em 23.04.2021, e com isso não houve a realização de adendo pois o parecer de reequilíbrio ocorreu posterior a data de vigência da mesma;

- Considerando que a empresa para cumprir a Notificação Extrajudicial nº 10 entregou a mercadoria conforme notas em anexo para evitar futuras sanções.

Diante do exposto, solicitamos parecer jurídico quanto aos procedimentos a serem adotados.

Ressaltamos que o pedido de reequilíbrio foi posterior a emissão do empenho.

Atenciosamente.

Está-se, portanto, diante de um caso de produtos entregues, contudo sem o devido pagamento dos valores provenientes do reequilíbrio de preços. Há certificação nos autos de que os produtos foram entregues, contudo os valores devidos de diferença não foram atestados.

Tem-se que o pagamento não pode mais ser empenhado pelo Município em razão da vigência da Ata já ter sido expirada. Assim, vêm os autos a esta Procuradoria com o fim de se opinar a respeito da melhor forma de pagamento do valor devido à Empresa.

Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p15ce1a52a9ce

casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Assim, o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 determina que, em regra, é nulo o contrato verbal com a Administração[1] e que a sua formalização deve se dar por meio do instrumento de contrato, ou ainda, por outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço[2], tudo, frise-se, precedido do devido processo licitatório ou dispensa e inexigibilidade de licitação[3].

Apesar disso, a Lei de Licitações também prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Neste sentido, o art. 59 da citada lei fornece o regramento

1 "Art. 60. (...)
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

2 "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

3 "Art. 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p615e1a52e9e

aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

> "Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos
> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do art. 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento ilícito, ou seja, neste caso, como o serviço foi prestado, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
>
> Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A propósito do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello faz a seguinte exposição:

> "11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[4]

[4] Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p615ce1a52e4ce

Marçal Justen Filho também se filia a esse entendimento, ao ensinar que, em razão da vedação ao confisco de bens por parte do Estado, torna-se descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida. Quanto a esse ponto, o autor faz as seguintes considerações:

> "A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossivel, a solução será a indenização pelo correspondente." [5]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

> "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pene de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Desse modo, deve a Administração reconhecer a dívida contraída perante o particular. **Assim, o pagamento dos valores dos produtos entregues através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme**

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo:Dialética, 3ª Ed. p. 717 e 718

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03-03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p15

disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964. No termo deverá constar a descrição dos objetos e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Por fim, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida.

Nesse ponto, é possível apreender que não há qualquer caso de ilegalidade, ao passo que é dever da Empresa continuar a entregar os produtos, enquanto o pedido de reequilíbrio está sendo analisado. De modo que, uma vez autorizado o reequilíbrio, deve ser paga a diferença dos valores.

IV. CONCLUSÃO

Por força do art. 59 da Lei nº 8666/1993, é devido o pagamento à Empresa Helia Binder de Aguiar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p615e1352a9e

Esse pagamento, após confirmação dos valores, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos produtos entregues, o valor da diferença dos valores e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Por fim, em anexo, encaminhamos minuta de Termo de Ajuste de Contas, que após devido preenchimento e adaptação, poderá ser utilizado pela Secretaria.

É o parecer.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 04 de outubro de 2021.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO[6]
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 55.168

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA[7]
Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município
OAB/PR nº 82.680

[6] Assinado digitalmente
[7] Assinado eletronicamente na forma do art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 24.043, de 01/04/2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p0115ce1a85a49ce

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°

Aos _____dias do mês de_____do ano de dois mil e _____, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de _____, localizada na Rua:_____, nº ____, Bairro ____, Lapa – PR, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº_____, através da Secretaria Municipal de _____, representada neste ato pelo seu secretário, SR._____, brasileiro, (qualificar estado civil e profissão), inscrito no CPF sob o nº_____, portador da Cé dula de Identidade - RG nº _____, residente e domiciliado na RUA:_____, Lapa - PR, e;

II – (Fulano de Tal – inserir nome da empresa, endereço, CNPJ, endereço, etc), neste ato representado por seu representante legal, Sr. (inserir, nome, qualificação, CPF, RG, endereço), devidamente constituído.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa_____, no valor de_____, correspondente ao mês de _____ de 201____, em virtude de _____, conforme Parecer Jurídico nº _____, e parecer técnico nº _____ do órgão gestor do contrato nº_____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03:00:-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p515e1a852e9ce

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de_____e os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: _____

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa_____.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p15/e1a552a9ce

dos autos do Processo Administrativo nº_____ e outra para Empresa _____.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, de de 201_.

Fulano de tal

Fulano de tal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2021 20:37:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://atende.net/p615e1a85e9ce

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
05/10/2021 20:37:07